
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.732, DE 1º DE JULHO DE 1979

Reajusta os valores de vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juízes de Direito da Capital e do Interior, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, do Auditor da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados os vencimentos e gratificações mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado, que passam a ter a partir de 1º de junho de 1977, os valores referidos na Tabela anexa nº I.

Parágrafo Único - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, dos Procuradores Gerais do Estado e dos Procuradores Junto ao Tribunal de Contas aposentados terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividades, inclusive adicionais, calculados sobre os vencimentos atualizados.

Art. 2º - Os proventos dos Secretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais, e vantagens previstas na Lei nº 2.516, de 18 de julho de 1962, calculados sobre os vencimentos efetivamente percebidos.

Art. 3º - A fim de atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977, no período de 13 de abril a 31 de maio próximo passado, os vencimentos dos membros do Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado e Justiça Militar obedecerão à Tabela anexa nº II.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão aos proventos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Conselheiros, Auditores e

Procuradores do Tribunal de Contas do Estado e Procurador Geral do Estado os mesmos valores da Tabela referida neste artigo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do Estado, o crédito suplementar necessário a atender, no vigente exercício, aos encargos criados por esta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 1º DE JULHO DE 1977.

PROF. DOUTOR ALOYSIO DA COSTA CHAVES
GOVERNADOR DO ESTADO
ALBERTO SEGUIN DIAS
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

TABELA I

VENCIMENTOS

CR\$

I - Poder Judiciário

- Desembargador	20.000,00
- Juiz de Direito da Capital	15.000,00
- Juiz de Direito do Interior	12.000,00
- Pretor da Capital	10.000,00
- Pretor do Interior (Vitalício)	9.600,00
- Pretor do Interior	7.700,00
- Secretário do Tribunal de Justiça do Estado	15.000,00

II - Tribunal de Contas do Estado

- Conselheiro	20.000,00
- Auditor	12.000,00
- Secretário do Tribunal de Contas do Estado	10.300,00

III - Justiça Militar do Estado

- Auditor Militar	15.000,00
-------------------	-----------

IV - Ministério Público

- Procurador Geral do Estado	20.000,00
- Procurador Junto ao Tribunal de Contas do	

Estado	20.000,00
--------	-----------

GRATIFICAÇÕES

- Suplente de Pretor (quando em exercício)	1.200,00
- Membros do Conselho Superior da Magistratura	650,00

REPRESENTAÇÕES

I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	3.000,00
II - Vice-Presidente do Tribunal da Justiça do Estado	2.000,00
III - Corregedor Geral da Justiça	2.000,00
IV - Juiz Coordenador do Tribunal de Contas do Estado	2.000,00
V- Diretor do Forum	1.000,00
VI - Diretor da Repartição Criminal	1.000,00

REPRESENTAÇÕES

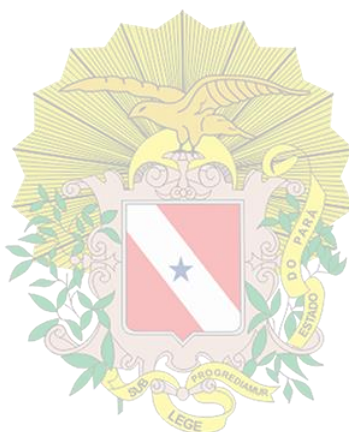
VII - Presidente do Tribunal de Contas do Estado	3.000,00
VIII - Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado	2.000,00
IX - Auditor Militar	1.000,00
X - Procurador Geral do Estado	2.000,00
XI - Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado	2.000,00

TABELA II

VENCIMENTOS	CR\$
I - Poder Judiciário	
Desembargador	16.000,00
Juiz de Direito da Capital	12.800,00
Juiz de Direito do Interior	10.240,00
Pretor da Capital	8.192,00
Pretor do Interior (Vitalício)	8.192,00
Pretor do Interior	6.554,00
II - Tribunal de Contas do Estado	
Conselheiro	16.000,00
Auditor	10.240,00
III - Justiça Militar do Estado Auditor Militar	12.800,00
IV - Ministério Público	
Procurador Geral do Estado	16.000,00
Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado	16.000,00

DOE N° 23.555, DE 06/07/1977

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ